SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº03/21

NEWSLETTER

A FISCALIDADE NO DESPORTO (I): A REVOGAÇÃO E RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DESPORTIVO

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

***

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016,2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019,

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

A crescente complexidade do fenómeno desportivo, designadamente, das competições no futebol profissional tem implicações tributárias. É a tributação quer dos Clubes Desportivos, quer das Sociedades Anónimas Desportivas, quer dos desportistas que assume importância crescente, atentos os elevados montantes envolvidos. Não sendo alheia a esta situação, a Administração tributária portuguesa tem produzido alguma doutrina no sentido de esclarecer qual é, no seu entendimento, o enquadramento jurídico-fiscal de diversas situações.

Neste âmbito é de salientar a Circular n.º 12/2011, da Direção de Serviços de IRC, que abordou a questão da perda de valor, para as entidades desportivas, decorrente da revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo.

Como é sabido, um dos mais relevantes ativos dos Clubes prende-se com os direitos sobre a contratação de jogadores profissionais. Este ativo, como outros, pode aumentar de valor com o decorrer do tempo, mas também pode implicar perdas para o respetivo detentor. Assim, colocou-se a questão de saber se os Clubes ou as Sociedades Anónimas Desportivas poderiam reconhecer esta perda de valor como uma desvalorização excecional, ou se, ao invés, apenas podem reconhecer como gasto a quota-parte da amortização que ainda não tenha sido considerada como tal.

O conceito de perda por imparidade é um conceito contabilístico. Representa o excedente da quantia escriturada de um ativo em relação à sua quantia recuperável. Nem todas as perdas por imparidade aceites de acordo com as normas contabilísticas assumem, porém, relevância fiscal. Por regra, o legislador tributário é mais exigente, cerceando a possibilidade de os contribuintes reduzirem o seu resultado sujeito a imposto. Assim, só são aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excecionais provenientes de causas anormais e devidamente comprovadas.

A questão que se coloca é a de saber se a revogação ou rescisão de um contrato de trabalho desportivo em momento anterior ao previsto representa (ou não) uma desvalorização "anormal" ou "excecional". Importa adiantar que o Código do IRC reputa como tal, entre outros, os fenómenos naturais ou as inovações técnicas excecionalmente rápidas. Parece, pois, decorrer da lei que

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

as perdas por imparidade com relevância fiscal serão aquelas que se prendem com fatores (totalmente) alheios à vontade do sujeito passivo, como a destruição de ativos por força de desastres naturais, ou de ativos que se tornam obsoletos pela decorrência de inovações técnicas de tal maneira relevantes que se sobrepõem ao normal período de vida útil do bem em causa.

Deste modo, a Administração tributária, apreciando o conceito de perda por imparidade fiscalmente aceite, entendeu dever transmitir que, embora imprevisível no momento da celebração do contrato, a revogação do contrato de trabalho desportivo ainda cabe no conceito de "ato de gestão", cujo escopo visa, nomeadamente, a redução dos encargos a ele associados, não podendo, por isso, ser considerada como desvalorização excecional. Ou seja, na medida em que o Clube ou a Sociedade Anónima Desportiva manifesta, de forma mais ou menos condicionada, a sua vontade na revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo em momento anterior ao do terminus do período de vida útil do ativo em causa, não estarão, segundo a Administração tributária, reunidas as condições exigidas para que o gasto seja reconhecido ao abrigo deste regime fiscal de perda por imparidade.

Entende, ainda, a Administração tributária que, na revogação do contrato de trabalho desportivo antes do seu termo, o que está em causa é uma alteração da duração efetiva do contrato celebrado. Assim, uma vez alterada a duração do contrato celebrado, o Clube ou a Sociedade Anónima Desportiva deve reconhecer como gasto desse período a quota-parte da amortização que ainda não foi considerada como tal, sendo idêntica a solução proposta para os casos de rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo por parte do jogador ou da entidade desportiva. A Administração tributária portuguesa considera, pois, que a revogação e rescisão dos contratos de trabalho desportivos celebrados entre os Clubes ou as Sociedades Anónimas Desportivas e os jogadores não pode ser considerada como situação anormal ou estranha à atividade desenvolvida, não preenchendo o carácter de excecionalidade exigido para que possa ser considerada fiscalmente como uma perda por imparidade. No entanto, parece poder concluir-se (a contrario) que, se o ativo se desvalorizar por causa fortuita – por ex. lesão ocorrida em momento anterior ao fim do período de

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

vida útil – já poderão, eventualmente e dependendo de uma análise casuística, estar reunidos os pressupostos para que o regime de reconhecimento fiscal do gasto como perda por imparidade possa ser aplicado.

Lisboa, 08 de janeiro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Pedro José Santos

www.rffadvogados.pt

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com